



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000884-79.2022.8.27.2734/TO

AUTOR: LEONTINO MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por **LEONTINO MOREIRA DE OLIVEIRA**, tendo como requerida **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que mora na Fazenda Boa Sorte, zona rural do Município de Peixe/TO, é cliente da ré, sendo frequente a falta de energia elétrica em sua residência e na região e, em março de 2022 a energia foi interrompida em sua residência e ficou 05 dias consecutivos sem energia elétrica.

Pugna ao final pela concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, dispensa da audiência de conciliação, a citação da ré, a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de doze salários mínimos, a condenação da ré aos ônus sucumbenciais e a produção de todos os meios de provas.

Com a inicial juntou documentos pessoais e comprovante de endereço.

Despacho concedendo a gratuidade da justiça e determinando a citação da ré (evento 4).

Em contestação, o requerido apresenta preliminar de litigância de má-fé, no mérito apresenta a realidade dos fatos, defende a presunção de legalidade de seus atos, a inexistência dos requisitos necessários à reparação de danos morais e excesso do pedido de quantum indenizatório, pugnando pela improcedência da ação (evento 14).

Réplica (evento 17).

As partes manifestaram pela produção de prova oral.

Decisão determinando a produção de prova oral (evento 28).

Audiência de instrução realizada e concedido o prazo para apresentação de memoriais (evento 55).

Em memoriais, a parte autora pugnou pela aplicação do CDC, alegou que a parte ré não comprovou que não houve falha na prestação de serviço, que restou comprovado que ficou por mais de 05 dias sem energia elétrica em sua residência e que o dano mora é presumido, requerendo a procedência da ação (evento 60).

O requerido, em memoriais, defendeu a ausência de provas da interrupção da energia elétrica, pugnando pela improcedência da ação (evento 64).

Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

A.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A preliminar se confunde com o mérito, não estando no rol de matérias argúveis antes do mérito, (artigo 337 do Código de Processo Civil).

Ademais, deixo de determinar o apensamento das ações vez que se trata de Vara Única.

B – MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação, em que a parte autora alega ter ficado por 05 dias sem o serviço em sua residência.

Conforme entendimento pacificado no STJ, “*a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor*”. (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Sendo a reclamada empresa prestadora de serviço público é obrigada a fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo e, caso descumpra esta obrigação, responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, pressupondo apenas a demonstração do ato imputado, o dano e o nexo causal, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Portanto, cabe à parte Ré, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Contudo, a parte autora, consumidora, não está desonerada do ônus de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, ainda que tenha havido a inversão do onus probandi.

No caso, após audiência de instrução, com o depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas, restou incontroverso a ocorrência de interrupção de energia elétrica em sua residência, porém, não restou claro e cristalino que, de fato, a interrupção de energia elétrica por 05 dias, conforme alega na inicial.

Além disso, entendo que não restou comprovado pela parte autora de que, a interrupção do fornecimento da energia elétrica teria afetado seus direitos de personalidade, a ponto de causar grave desequilíbrio psicológico e geral profunda angústia a justificar tal reparação.

A parte autora apresentou a pretensão indenizatória sem qualquer indicio de prova a demonstrar que a situação de falta de energia elétrica tenha, de fato, ocorrido, e que tal situação teria ultrapassado o mero dissabor cotidiano.

Em verdade, após as primeiras decisões favoráveis em outros processos da mesma natureza por este juízo, houve um ajuizamento em massa de ações, sendo de várias regiões, com dias e períodos diferentes da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica, todas de forma absolutamente genérica, sem detalhar ou especificar quais os reais e efetivos prejuízos sofridos.

Assim, em razão do ajuizamento de ações em massa, este juízo, mudando o entendimento anteriormente exposto, decidiu pela instrução probatória com a realização de prova oral, realizando o mutirão com a oitiva de testemunhas e colhido o depoimento pessoal de cada parte.

Em audiências, sob regime de mutirão, se verificou que foram ações combinadas, onde, em razão de terem sido as primeiras demandas julgadas procedentes, várias pessoas, objetivando o lucro fácil, também ajuizaram ações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivânia Cível de Peixe

Ouvindo as pessoas, uma a uma, algumas delas, inclusive, declararam que sequer sabiam que era parte em ação e outras foram claras no sentido de que estavam ali no sentido do “se colar, colou”, pois haviam ficado sabendo de que algumas outras pessoas teriam “ganhado” na justiça e então decidiram também ajuizar a ação. Além disso, nenhuma delas soube dizer, com precisão, quantos dias e qual a data/período teria ficado sem o serviço.

Não se despreza as interrupções de energia elétrica, entretanto, não restou claro quantos dias teria a parte autora ficado sem energia elétrica e, ainda, não restou demonstrada nenhuma situação específica de que a interrupção do serviço teria interferido em sua vida, a ponto de causar um abalo psicológico ou angústia a ensejar a reparação.

Soma-se, ainda, o fato de que não existem provas nos autos de que a parte autora tenha buscado os serviços da ré visando o restabelecimento da energia elétrica na sua propriedade ou provas de que houve, de fato, a suspensão, já que não trouxe nenhum documento ou protocolo de reclamação/solicitação.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DA RECORRIDA DE NÃO CONHECIMENTO PELA INÉPCIA DO RECURSO REJEITADA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO CONTÍNUO DE 6 (SEIS) DIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE QUE HOUVE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA NO PERÍODO ALEGADO. DANOS MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-GO 56174906920208090131, Relator: OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 30/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO ARTIGO 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXONERA O AUTOR DE FORMAR SUPORTE MÍNIMO DAS SUAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1- Relação de consumo em que a parte autora figura como consumidor e a Ré como prestadora de serviços nos moldes do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. 2- Nos autos não vislumbra-se qualquer prova, ainda que mínima, dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial, ônus que lhe incumbia à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. 3- Havendo ou não a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII, do artigo 6º do CDC, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em razão de sua hipossuficiência técnica, deve haver um mínimo de suporte probatório em suas alegações. 4- Assim, não comprovada a falha na prestação do serviço, inexistente ato ilícito praticado e, por conseguinte, ofensa aos direitos da personalidade dos autores. Descabida, portanto, a pretensão compensatória por dano moral. 5- Súmula 330 do TJRJ. 6- Sentença mantida em todos os seus termos. 7- Precedentes desta Corte. 8- NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00098178620198190206, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 03/02/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Apelação cível. Indenização por dano moral. Fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Interrupção imotivada do serviço. Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito. art. 373, inciso I, do CPC. Autora que não fez prova mínima do fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, porquanto a comprovação da existência da relação consumerista entre as partes e a referida inversão do ônus probandi, não têm o condão de demonstrar o alegado dano. (TJ-RO - AC: 70505615320198220001 RO 7050561-53.2019.822.0001, Data de Julgamento: 01/12/2020)

Além disso, conforme estabelecido na Resolução n. 1.000 da ANEEL, artigo 362, §1º, I, a contagem do prazo de religação em caso de suspensão indevida começa a contar a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários. Veja-se:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

§ 1º Em caso de suspensão indevida:

I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e

II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.

In casu, como dito, sequer há provas idôneas do período que a residência da parte autora ficou sem energia elétrica, bem como não há nos autos qualquer prova de solicitação/comunicação/reclamação junto a ré.

A configuração do dano moral exige que os fatos apresentados sejam capazes de gerar à vítima dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, atinja o psicológico do indivíduo, causando-lhe grande aflição, angústia ou comprometimento de seu bem-estar, o que não restou nos autos.

Com relação a ausência de provas de configuração do dano moral, cito entendimento do e. TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 28 DO TJGO. PETIÇÃO EXORDIAL GENÉRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CARACTE RIZADO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação, via prova oral, da interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, ora apelante, em nada alteraria a conclusão do magistrado de origem, na linha de que, a despeito deste fato, não restou demonstrada a existência, na espécie, de lesão extrapatrimonial apta a ensejar a fixação de indenização por danos morais contra a concessionária ré, ora recorrida. 2. Não é crível que uma pessoa que tenha ficado por dez dias sem energia elétrica em sua propriedade não tenha tentando, ao menos, buscar, por qualquer meio, realizar contato com a concessionária pública responsável, para compreender as razões dessa interrupção e solicitar a normalização do serviço. Não há, ademais, qualquer evidência dos supostos danos decorrentes da noticiada interrupção. 3. Não houve, na hipótese vertente, nem mesmo a comprovação da narrativa exordial, sendo que, ainda que assim não fosse, tais fatos – suposta interrupção do fornecimento de energia elétrica por 10 (dez) dias – não seriam suficientes, per se, para explicitar a ocorrência de dano moral indenizável, não passando a situação vivenciada de meros dissabores, notadamente à míngua de outras provas aptas a sustentarem a suposta lesão moral, eis que a exordial é absolutamente genérica. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 4ª C. Cível, A.C. nº 5044616-15.2021.8.09.0130, Relª. Desª. Eliza beth Maria da Silva, ac. unânime de 16/08/2022, DJe de 16/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Como destinatário final da prova, cabe ao juiz, em sintonia com o sistema da persuasão racional adotado pela lei processual civil, dirigir a instrução do processo e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Mostrando-se desnecessária a produção de prova oral, inexistente cerceamento do direito de defesa. 2. A inversão do ônus da prova não é automática, mas sim uma possibilidade, devendo ser determinada pelo magistrado quando presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência, requisitos não verificados no caso. 3. A interrupção no fornecimento de energia elétrica não induz a ocorrência de dano moral indenizável, quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo aos atributos da personalidade ou à honra da pessoa. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, altera-se a parte dispositiva da sentença objurgada, para que os honorários advocatícios sejam arbitrados sobre o valor atualizado da causa, considerando que o ato judicial em foco possui natureza meramente declaratória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 6ª C. Cível, A.C. nº 5144239-52.2021.8.09.0130, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, ac. unânime de 16/05/2022, DJe de 16/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Oportunizado à parte o exercício da ampla defesa, não há se falar em cerceamento do direito de defesa, que pressupõe a limitação na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivânia Cível de Peixe

produção de provas que acaba por prejudicar o demandante. 2. Compete ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 376, I, do CPC. 3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não tem o condão de eximir a parte autora do dever de produzir prova minimamente condizente com o direito vindicado. 4. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa, cabendo o dever de reparação quando comprovados o dano, a conduta e o nexo causal entre o prejuízo e a ação ilícita. 5. Não comprovada a conduta ilícita praticada pela concessionária, assim como os prejuízos sofridos em virtude da privação de fornecimento de energia elétrica, não há se falar em dever de reparação, sobretudo porque a interrupção do serviço, si só, não acarreta a condenação em danos morais. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJGO, 3ª C. Cível, A.C. nº 5173326-53.2021.8.09.0130, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, ac. unânime de 29/06/2022, DJe de 29/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a produção da prova testemunhal, mostra-se desnecessária para a elucidação da controvérsia. 2 - A interrupção no fornecimento de energia elétrica, não enseja a configuração de dano moral passível de reparação pecuniária, quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra da pessoa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 03559324420208090046 FORMOSO, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 03/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

De fato, é uma demanda aventureira, onde o dano moral requerido é totalmente abstrato, sem qualquer comprovação dos danos efetivamente ocorridos em razão da ausência de energia elétrica na residência da parte autora.

Importante destacar que ações em massa constituem abuso de direito, pois sobrecarregam o Poder Judiciário com demandas que sequer deviam existir, não podendo ser permitido e legitimado indenizações por dano moral que extrapolem o bom senso, sob pena de cancelar o processo como meio de enriquecimento ilícito ou sem causa.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, vez que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 80, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (CPC, art. 1.026).

Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos.

Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (CPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º).

Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, distribua o recurso ao E. TJTO.

Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente. Transitado em julgado a sentença, caso nada seja requerido, arquite-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Escrivania Cível de Peixe

Peixe, 18 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8885028v2** e do código CRC **5666a092**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 19/7/2023, às 15:35:21

0000884-79.2022.8.27.2734

8885028 .V2